PROJETO DE LEI Nº 073, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO
EM: 09 / 12 / 2019
SESSÃO N. 519
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

Dispõe sobre a definição de abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam considerados abuso ou maus-tratos e crueldade contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas, inclusive alimento e água;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);

APROVADO
EM: 10 / 12 / 2019
SESSÃO N. 520
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
EM: 09 / 12 / 2019
SESSÃO N. 51ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

X – abusar sexualmente de animal;

XI – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Art. 2º – A ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em abandono, maus-tratos e crueldade contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, art. 32; Lei Estadual nº 20.629/2019 e Lei Municipal nº 3.195/2018, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 3º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono, maus-tratos e crueldade contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 10 (dez) UFIP's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 15 (quinze) UFIP's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 30 (vinte) UFIP's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Art. 4º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – A não quitação da multa pelo mutuário dentro do prazo legal, que não excederá 30 (trinta) dias após a emissão, acarretará inclusão na dívida ativa municipal, regularizando-se após sua quitação.

APROVADO
EM: 10 / 12 / 2019
SESSÃO N. 52ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi

Art. 5º – A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação

de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – O Setor competente responsável pelo recebimento das denúncias e aplicação da presente lei será a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou equivalente.

Art. 6º – Os recursos advindos da aplicação dessa Lei, deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo usados exclusivamente para ações que privilegiem os objetivos do bem-estar animal, priorizando ações com animais abandonados ou semi-domiciliados do Município de Ipameri-GO.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

SALA DA SESSÕES, aos 13 dias do mês de novembro de 2019.

Alisson Rosa
Vereador

APROVADO
EM: 09 / 12 / 2019
SESSÃO N. 519
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
EM: 10 / 12 / 2019
SESSÃO N. 529
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

JUSTIFICATIVA: A proposição de minha autoria tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandonos, maus-tratos e crueldades a animais em nosso município, pois a imposição de multas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito moderada.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2019, foi a Lei Estadual nº 20.629, que impôs punição a abandono, maus-tratos e crueldade contra animais, em todo o Estado de Goiás.

Infere-se ainda que a Legislação Estadual alteração dos valores das multas, que servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

É considerável que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para o Fundo mUN que tem a finalidade de proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados, prioritariamente, para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal e controle populacional.

A matéria legislativa, ora apresentada, é oriunda da comunidade e, como representante do povo e da causa animal, estou colocando a mesma para apreciação dos demais Vereadores.

SALA DA SESSÕES, aos 13 dias do mês de novembro de 2019.

Alisson Rosa
Vereador